

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2026
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE: Edital n.º 037/2026 – Processo Administrativo n.º 080/2026.

OBJETO: Aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e de informática para atender o concurso Agrinho 2026 do **SENAR-AR/MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 008/2025/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 30 do RLC do SENAR, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela licitante **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 38.179.851/0001-16)**.

Fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de 24/06/2026, para que a licitante que puder ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão, se manifestar sobre o pedido.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br, bem como no próprio sistema do Banco do Brasil S/A (<https://www.licitacoes-e.com.br>), em atendimento ao item 14.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2026

Maria Clara Trautwein Rezende - CPL

Simeão Arantes de Azevedo - CPL

AVISO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO_PE.pdf

Código do documento: DOC-410B57E7-2E8F-4547-A514-521EF39D2A1D

Hash SHA256: b9d33bb0f64e77131f32a7d37072d395b778153201f9a5365af4c8166fad43e2

Hash SHA512: 84ccff8296e493fec9782482629442bbb0c33523eb998731932417f49a4415ee3f1c39af26dbd52ff3bfbe48e0ce078f1caf28a7f1b798ccc46ccd03e8a6d791



Assinaturas



MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE - E-mail: senarms:maria.rezende - IP: 172.31.15.172 - Documento de identificação informado(CPF): 0409999971 - Geolocalização: [-20.4619055](#), [-54.5821875](#) - Data: 2026-06-23 09:54:12-03:00 - Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

Maria Clara Trautwein Rezende



SIMEÃO ARANTES DE AZEVEDO - E-mail: senarms:simeao.azevedo - IP: 172.31.18.21 - Documento de identificação informado(CPF): 01771100150 - Geolocalização: Não informado - Data: 2026-06-23 09:55:11-03:00 - Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

Simeão Arantes De Azevedo

**Recurso - Lotes 01 e 02 - Pregão Eletrônico 036/2026**

Jurídico B2G <juridico@ib2g.com.br>

19 de junho de 2026 às 13:23

Para: Jurídico B2G <juridico@ib2g.com.br>, licitacoes@senarms.org.br

Prezados,

A empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.179.851/0001-16, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar Recursos em face do resultado do Pregão Eletrônico 036/2026, Lotes 01 e 02, ao qual seguem anexos. Cumpre informar que tratam-se de dois recursos separados, um em face à habilitação e classificação da empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (Lote 01) e outra em face à habilitação e classificação da empresa MICROSENS S. A. (Lote 02)

O recurso está sendo encaminhado via e-mail tendo em vista que o Portal Licitações-E não permite o protocolo de recurso diretamente em sua plataforma, conforme print abaixo:

Erro
Prazo de 24 horas para interpor recurso expirado.

← Interpor intenção de recurso

Resumo do lote	Fornecedor selecionado	Situação do lote	Valor arrematado
DISPLAY INTERATIVO 65" TELA INTERATIVA TOUCH ...	D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE ...	Declarado Vencedor	R\$ 24.500,00

Intenção de recurso

A empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.179.851/0001-16, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar Recurso.

89 caracteres restantes

Solte seus arquivos aqui ou clique para selecionar
Apenas arquivos do tipo pdf e com tamanho até 3mb.

Recurso DWL -SENAR MS-PE_37_2026.pdf 100%

CANCELAR **CONFIRMAR**

Cumpre informar, por fim, que o presente Recurso está sendo encaminhado dentro do prazo previsto, sendo, dessa maneira, recurso tempestivo.

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO)

Agradecemos antecipadamente pela atenção e aguardamos um retorno o mais breve possível.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**2 anexos**

Recurso DWL -SENAR MS-PE_37_2026.pdf
701K

Recurso MICROSENS -SENAR MS-PE_37_2026.pdf
928K

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
(SENAR-AR/MS)**

**REF.: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026 –
PROCESSO Nº 080/2026 – LOTE 01 – DISPLAY INTERATIVO 65”**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, o equipamento ofertado pela empresa **D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO EQUIPAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA RECORRIDA

O presente certame teve sua sessão aberta no dia 06 de maio de 2026. A empresa declarada vencedora foi a empresa **D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, que ofertou equipamento da marca **WTOTEM AIO 65**, no valor unitário de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). A ora Recorrente,

a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, encontra-se, atualmente, em segunda colocação, com proposta no valor de R\$ 24.649,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta e nove reais) conforme classificação abaixo, disponível no Portal Licitações-E.

Identificador	Lote	Comprador	Responsável		
1094456	1	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR	MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE		
<p>FORNECEDORES MENSAGENS LANCES ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES</p>					
Q Pesquisar					
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANÇE	DATA	
D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME	Outras Empresas	Arrematante	R\$ 24.500,00	15/06/2026	
B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 24.649,00	15/06/2026	
SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 25.999,99	15/06/2026	
G F COMEX LTDA	Micro-Empresa	Entregue	R\$ 26.000,00	15/06/2026	
INFINITY SOLLAR ENGENHARIA LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 26.020,58	15/06/2026	
VB INFORMATICA E ELETRO LTDA	Micro-Empresa	Entregue	R\$ 42.999,99	15/06/2026	
TR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 43.500,00	15/06/2026	

A empresa Recorrida, contudo, deve ser desclassificada, pelos motivos a seguir expostos.

O edital estabeleceu expressamente como parte integrante do objeto o fornecimento de suporte móvel com rodas para display interativo de no mínimo 65”.

**SUPORE MÓVEL COM RODAS PARA DISPLAY INTERATIVO DE NO MÍNIMO 65”.
ID INTERNO: 28203**

Trata-se de requisito objetivo e vinculante, cuja finalidade é assegurar a plena utilização do equipamento pela Administração, sem necessidade de aquisições complementares ou custos adicionais posteriores.

Entretanto, ao analisar a documentação técnica apresentada pela licitante, verifica-se que o fabricante classifica o "Suporte de Piso móvel" como integrante da seção "Acessórios Opcionais".

Acessórios Opcionais	Suporte de Piso móvel, Mini Computador
----------------------	--

Tal informação possui relevância técnica, pois demonstra que o suporte móvel não integra a configuração padrão do produto, constituindo acessório comercializado separadamente.

Ainda que a licitante eventualmente declare que realizará o fornecimento do suporte, inexistente na documentação técnica apresentada comprovação objetiva de que o item integra a solução efetivamente ofertada ou que compõe o preço apresentado.

A Administração deve avaliar as propostas com base em elementos objetivos e documentalmente comprovados, não sendo possível presumir a inclusão de acessório que o próprio fabricante classifica como opcional.

Dessa forma, a documentação apresentada não comprova adequadamente o atendimento da exigência editalícia de fornecimento do suporte móvel com rodas como parte integrante da solução, comprometendo a aferição da conformidade da proposta.

O edital exigiu que o display interativo possuísse módulo de radiofrequência (Wi-Fi e Bluetooth) integrado ao display interativo homologado pela ANATEL.

DO TIPO SSD. O MÓDULO DE
RADIOFREQUÊNCIA (WI-FI/BT)
INTEGRADO AO DISPLAY INTERATIVO
HOMOLOGADO PELA ANATEL. INCLUSO

A redação adotada pela Administração demonstra a intenção de exigir a presença simultânea das tecnologias Wi-Fi e Bluetooth integradas ao equipamento.

Todavia, na documentação técnica apresentada pela licitante consta apenas a seguinte informação:

Rede	10/100/1000Mbps RJ45, Wi-Fi (Homologado pea Anatel)
------	---

Não foi localizada qualquer referência à existência de interface Bluetooth integrada, tampouco especificação relativa à sua versão, alcance, funcionalidades ou homologação regulatória.

Importante destacar que Wi-Fi e Bluetooth constituem tecnologias distintas, destinadas a finalidades diversas de conectividade, razão pela qual a comprovação de uma delas não permite presumir automaticamente a existência da outra.

A ausência de comprovação técnica impede que a Administração conclua, de forma objetiva e segura, pelo atendimento do requisito estabelecido no Termo de Referência, subsistindo dúvida razoável acerca da conformidade da solução ofertada.

O edital estabeleceu como requisitos obrigatórios permitir zoom em imagens através de múltiplos toques e permitir espelhamento com dispositivos móveis iOS e Android.

PORTUGUÊS (BRASIL). PERMITIR ZOOM EM IMAGENS ATRAVÉS DE MÚLTIPLOS TOQUES. PERMITIR ESPELHAMENTO COM DISPOSITIVOS MÓVEIS IOS E ANDROID. POSSUIR UMA INTERFACE DE

Todavia, a documentação técnica apresentada pela licitante não contém qualquer descrição técnica relativa a essas funcionalidades.

Não foram identificadas referências a espelhamento de tela (*screen mirroring*), compatibilidade com dispositivos iOS ou Android, protocolos de espelhamento sem fio, compartilhamento bidirecional, recursos de interação remota ou funcionalidades de zoom por gestos multitoque.

A comprovação do atendimento das especificações técnicas deve ocorrer por meio de documentação idônea emitida pelo fabricante, capaz de permitir a verificação objetiva dos requisitos exigidos.

Não se mostra suficiente a mera declaração genérica de conformidade inserida pela própria licitante em matriz de atendimento ou proposta comercial, especialmente quando inexistem elementos técnicos independentes que confirmem a efetiva existência das funcionalidades exigidas. A ausência de documentação comprobatória impede a validação técnica da solução e compromete a observância do princípio do julgamento objetivo, uma vez que a Administração ficaria obrigada a presumir características não demonstradas pelo fabricante.

Dessa forma, a insuficiência da documentação técnica apresentada impede o reconhecimento do atendimento aos requisitos mínimos de interatividade previstos no edital.

O edital estabeleceu como requisito possuir uma unidade de armazenamento de no mínimo 128 GB do tipo SSD.

POSSUIR UMA UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 128GB DO TIPO SSD. O MÓDULO DE

A documentação técnica apresentada pela licitante informa apenas "Armazenamento HD/SSD 256Gb."

Armazenamento	HD/SSD 256Gb
---------------	--------------

A utilização da expressão "HD/SSD" introduz ambiguidade relevante acerca da tecnologia efetivamente empregada no equipamento ofertado.

Em especificações técnicas de fabricantes, a utilização da barra ("/") normalmente indica alternativas de configuração possíveis para determinado produto, sem identificar qual delas compõe a solução efetivamente ofertada.

Assim, a redação adotada não permite concluir, de forma inequívoca, que o equipamento será fornecido obrigatoriamente com unidade de armazenamento do tipo SSD, conforme exigido pelo edital. A Administração não pode fundamentar a aceitação da proposta em presunções ou interpretações favoráveis ao licitante quando a própria documentação técnica admite mais de uma configuração possível.

Persistindo dúvida objetiva quanto ao componente efetivamente fornecido, a proposta deixa de apresentar a precisão necessária para demonstrar o atendimento integral das especificações mínimas estabelecidas pela Administração.

Por fim, o edital exige que o módulo de radiofrequência integrado ao display interativo seja homologado pela ANATEL.

DO TIPO SSD. O MÓDULO DE
RADIOFREQUÊNCIA (WI-FI/BT)
INTEGRADO AO DISPLAY INTERATIVO
HOMOLOGADO PELA ANATEL. INCLUSO

Contudo, a documentação técnica apresentada limita-se a mencionar genericamente a existência de Wi-Fi homologado, sem apresentação do correspondente Certificado de Homologação ou identificação inequívoca do produto homologado. Além disso, não há demonstração de que a homologação apresentada corresponda efetivamente à solução integrada ofertada à Administração.

A homologação da ANATEL possui natureza regulatória e constitui requisito legal para comercialização e utilização de equipamentos que empregam radiofrequência em território nacional.

Diante disso, mostra-se necessária a comprovação objetiva da homologação aplicável ao equipamento efetivamente ofertado, incluindo os módulos de comunicação sem fio que integram a solução. Na ausência dessa comprovação, subsiste dúvida quanto à regularidade regulatória do produto e quanto à efetiva aderência da proposta às exigências editalícias e legais aplicáveis.

Com isso, não é possível verificar objetivamente os atendimentos aos requisitos técnicos mencionados, sendo tal ausência vício insanável, pois impede a verificação objetiva do atendimento à especificação mínima exigida no edital, nos termos do art. 59, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de mera imprecisão formal sanável por diligência, mas de informação técnica essencial que não consta de forma clara no catálogo apresentado. A diligência saneadora destina-se a esclarecer dúvidas sobre

documentos já apresentados, e não a suprir a ausência de informação técnica ou a permitir a escolha posterior de configuração do produto, o que equivaleria à alteração da proposta após a fase de julgamento, vedada pelo ordenamento.

Ainda, a Administração Pública não pode substituir a atividade probatória da licitante nem presumir o cumprimento de requisitos técnicos não comprovados documentalmente, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Dessa forma, observa-se que o equipamento apresentado não comprova o atendimento ao estabelecido no edital, o que compromete sua adequação à finalidade pretendida pela Administração.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Cumprir destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do julgamento objetivo.

Com isso, a aceitação do equipamento da empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA representa não somente uma afronta ao exigido em edital, mas também ao disposto na Lei de Licitações.

Ainda, a aceitação do equipamento ofertado de tal maneira gera prejuízo para as demais licitantes, tendo em vista que as empresas elaboraram sua proposta de preços usando como parâmetro as medidas definidas em edital e, por isso, ofertaram valores acima do valor ofertado pela empresa ora vencedora.

Desse modo, não há igualdade na competição: de um lado temos empresas que seguiram o exigido no descritivo técnico e, por isso, tiveram uma proposta de preço com um valor maior; e, do outro lado, temos a empresa Recorrida, que ofertou produto em desconformidade com as exigências técnicas, apresentando proposta em valor abaixo em comparação com as demais e, mesmo assim, sagrando-se vencedora. Por essa ótica, o prejuízo mostra-se claro.

Importante salientar que o interesse recursal da Recorrente não se limita ao benefício econômico imediato, mas à garantia da higidez do certame. A eventual desclassificação da empresa vencedora importará na análise das demais propostas classificadas, devendo todas ser submetidas ao mesmo critério técnico aqui arguido, assegurando isonomia plena entre os concorrentes

O princípio da proporcionalidade não autoriza a Administração a relativizar exigências expressas no edital em função da pequena diferença de preços entre as propostas. A vinculação ao instrumento editalício é absoluta: se a Administração estabeleceu o requisito, não pode dispensá-lo seletivamente sem ofender a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Cumpra mencionar que a proposta da ora Recorrente foi de R\$ 24.649,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta e nove reais), enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), possuindo uma diferença de apenas R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). A vantajosidade não é apenas o menor preço, mas também o atendimento às exigências técnicas contidas no instrumento editalício. Desse modo, a proposta da Recorrente não representa prejuízo algum aos cofres públicos, preservando-se simultaneamente a legalidade e a isonomia do certame. Ainda, é importante ter em mente que o equipamento B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA cumpre, em sua integralidade, com o exigido no descritivo técnico, o que não condiz com o equipamento da empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme já demonstrado.

Dessa maneira, resta clara a vantajosidade para a Administração na habilitação e classificação da empresa Recorrente.

Considerando que o atendimento integral às exigências técnicas é condição essencial para a aceitação da proposta, fica claro que o equipamento ofertado não está em conformidade com os parâmetros definidos, configurando-se tecnicamente inferior ao solicitado e, portanto, não se mostra apto a prosseguir no processo.

B) DA SUSPENSÃO APLICADA À ORA RECORRIDA

Ainda, em consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (anexo), foi localizada a existência de suspensão até o dia 06 de dezembro de 2026 da ora Recorrida junto à Sociedade de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário S.A. – SANASA.

A sanção também foi localizada junto ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União¹:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita D.W.L. COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - 13.347993/0001-14 <small>CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA.</small>		Nome informado pelo Órgão sancionador D.W.L. COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	Nome Fantasia WTOTEM
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 06/12/2024	Data de fim da sanção 06/12/2025		
Data de publicação da sanção ..	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação ..	Data do trânsito em julgado ..
Número do processo 2023000003294757	Número do contrato 2023/7948	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações CONDUITA TIPIFICADA NAS DISPOSIÇÕES DO ITEM 9.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
Origem da Informação SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO S.A. - SANASA <small>** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador</small>	Data da Origem da Informação 09/12/2024		
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO S.A. - SANASA	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SP	

Embora a extensão dos efeitos da penalidade dependa da natureza específica da sanção aplicada e de sua abrangência legal, trata-se de fato relevante que merece apuração pela Administração, especialmente para verificação de eventual repercussão sobre as condições de habilitação da licitante.

Assim, requer-se que o órgão promova a análise detalhada da penalidade registrada, verificando sua natureza jurídica, abrangência e eventual impacto sobre a participação da Recorrida no presente certame, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

C) CONCLUSÃO

Dessa maneira, diante do exposto, não resta alternativa senão requerer a desclassificação da ora Recorrida, a empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência.

Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

3. DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, qual seja, a Lei nº 14.133/21.

¹ Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/334729>. Acesso em 19 de junho de 2026.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a classificação e declaração de vencedora da ora Recorrida, não resta outra alternativa, visando garantir a isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, o pedido de desclassificação da empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, visando a garantia dos princípios licitatórios.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, bem como seu total provimento, por ser medida necessária para a garantia da transparência, legalidade e segurança do certame em debate;
- b) A desclassificação da ora Recorrida, a empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, nos termos do exposto;
- c) A convocação da empresa subsequente melhor classificada, qual seja, a ora Recorrente B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, por cumprir com todos os requisitos de habilitação, bem como por seu equipamento cumprir com todas as exigências técnicas constantes em edital, nos termos do exposto;
- d) Por fim, requer-se, ainda, a suspensão dos efeitos da habilitação e da declaração de vencedora da empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA até o julgamento definitivo do presente recurso, com o intuito de evitar a consolidação de situação administrativa potencialmente ilegal e de difícil ou impossível reversão, além de comprometer a utilidade do presente recurso.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107
986

Colombo, 19 de junho de 2026.

B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
(SENAR-AR/MS)**

**REF.: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026 –
PROCESSO Nº 080/2026 – LOTE 02 – DISPLAY INTERATIVO 75”**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, o equipamento ofertado pela empresa **MICROSENS S.A.**, ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO EQUIPAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA RECORRIDA

O presente certame teve sua sessão aberta no dia 06 de maio de 2026. A empresa declarada vencedora foi a empresa **MICROSENS S.A.**, no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais). A ora Recorrente, a empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, encontra-se,

atualmente, em segunda colocação, com proposta no valor de R\$ 24.649,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta e nove reais) conforme classificação abaixo, disponível no Portal Licitações-E.

Identificador	Lote	Comprador	Responsável		
1094456	2	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR	MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE		
FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES		
Q Pesquisar					
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANÇE	DATA	
MICROSENS S/A	Outras Empresas	Arrematante	R\$ 24.400,00	15/06/2026	
B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 24.649,00	15/06/2026	
D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME	Outras Empresas	Entregue	R\$ 25.800,00	15/06/2026	
VB INFORMATICA E ELETRO LTDA	Micro-Empresa	Entregue	R\$ 29.874,93	15/06/2026	
SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 32.525,90	15/06/2026	
INFINITY SOLLAR ENGENHARIA LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 32.525,92	15/06/2026	
TR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 58.000,00	15/06/2026	

A empresa Recorrida, contudo, deve ser desclassificada, pelos motivos a seguir expostos.

O edital estabeleceu expressamente como requisito técnico do objeto o fornecimento de equipamento com Sistema Operacional Windows 11 Português (Brasil).

SIMULTÂNEOS NA TELA. SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10

PORTUGUÊS (BRASIL). PERMITIR ZOOM

Entretanto, da análise da documentação técnica apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que o módulo OPS ofertado (modelo DHI-MC-PI5682IL) possui a seguinte especificação de fábrica.

Version	Standard: Windows 10; (no Windows license included) You can configure Windows 7, Windows 8, Windows 10, and Linux
---------	--

A informação constante do próprio catálogo do fabricante demonstra uma desconformidade relevante: o fabricante declara expressamente que o equipamento é fornecido sem licença do sistema operacional ("no

Windows license included"). Assim, inexistente comprovação de que a Administração receberá equipamento acompanhado de licença original, regular e devidamente ativada, conforme exigem as boas práticas de governança de software e a legislação aplicável.

Cumpra-se destacar que não se trata de mera formalidade documental, mas de requisito essencial do objeto. O fornecimento de equipamento sem licença oficial implica riscos de utilização irregular de software, impossibilidade de suporte oficial, restrições de atualização de segurança e potencial responsabilização contratual da Administração.

Portanto, diante da ausência de comprovação do fornecimento do Windows 10 licenciado e da existência de documentação técnica indicando configuração diversa daquela exigida pelo edital, resta caracterizado o descumprimento objetivo das especificações mínimas estabelecidas pela Administração, impondo-se a desclassificação da proposta.

O edital exigiu expressamente que a solução ofertada fosse capaz de permitir zoom em imagens através de múltiplos toques.

PORTUGUÊS (BRASIL). PERMITIR ZOOM EM IMAGENS ATRAVÉS DE MÚLTIPLOS TOQUES. PERMITIR ESPELHAMENTO

Ao analisar a documentação técnica apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que o catálogo limita-se a informar a quantidade de pontos de toque suportados pelo equipamento:

Pontos de toque

Android: 32, Windows: 40

Todavia, a mera informação sobre a quantidade de pontos de toque simultâneos não comprova a existência da funcionalidade específica exigida pelo edital. São características técnicas distintas. O suporte a múltiplos pontos de toque representa apenas uma capacidade física do sensor touch, enquanto a funcionalidade de zoom por gestos exige implementação específica de reconhecimento de gestos multitoque pelo sistema e pelos softwares embarcados.

Em nenhum trecho do catálogo do fabricante foi localizada menção expressa às funções de *pinch-to-zoom*, zoom por gestos, ampliação por múltiplos toques ou qualquer funcionalidade equivalente.

A única indicação de atendimento consta da matriz de conformidade apresentada pela própria licitante, documento unilateral que não possui a mesma força probatória da documentação oficial do fabricante.

Em processos licitatórios, a comprovação do atendimento às especificações técnicas deve ocorrer mediante documentação idônea e verificável, não sendo suficiente mera declaração desacompanhada de respaldo técnico.

Assim, diante da inexistência de comprovação documental emitida pelo fabricante acerca da funcionalidade específica exigida, resta caracterizada insuficiência probatória para demonstrar a aderência do equipamento ao edital.

O edital estabeleceu como requisito obrigatório permitir espelhamento com dispositivos móveis iOS e Android.

TOQUES. PERMITIR ESPELHAMENTO
COM DISPOSITIVOS MÓVEIS IOS E
ANDROID. POSSUIR UMA INTERFACE DE

Todavia, o catálogo técnico apresentado pela licitante não menciona a funcionalidade de espelhamento de tela, limitando-se a indicar:

- Compartilhamento de tela sem fio de múltiplos dispositivos, com um sistema intuitivo, de fácil utilização.

Compartilhamento de tela

O conteúdo na sua tela pode ser compartilhado livremente com outro dispositivo por meio de uma conexão com fio.

A Administração não exigiu mera capacidade de compartilhamento de conteúdo, mas funcionalidade específica de espelhamento.

Embora os termos possam parecer semelhantes sob uma interpretação genérica, possuem significados técnicos distintos no contexto das soluções interativas educacionais.

O espelhamento de tela consiste na reprodução em tempo real da interface do dispositivo de origem na tela interativa, normalmente associado à interação direta com o conteúdo exibido e, em diversas soluções educacionais, ao recurso de retorno de toque (*touchback*), permitindo que o usuário controle o dispositivo espelhado diretamente pela tela interativa.

Já o compartilhamento de tela constitui mecanismo de transmissão ou exibição de conteúdo, frequentemente limitado à apresentação visual e sem garantia de controle bidirecional ou interação remota.

A documentação do fabricante não apresenta qualquer menção aos protocolos normalmente associados ao espelhamento de dispositivos móveis, tampouco demonstra suporte a recursos de controle bidirecional ou retorno de toque.

Dessa forma, a documentação técnica apresentada comprova apenas a existência de funcionalidade de compartilhamento de conteúdo, mas não demonstra o atendimento ao requisito específico de espelhamento exigido pelo edital.

Em matéria licitatória, a comprovação de atendimento deve ser objetiva e inequívoca. Quando o edital exige determinada funcionalidade, cabe ao licitante demonstrar documentalmente sua existência, não sendo admissível presumir equivalência entre recursos tecnicamente distintos.

Consequentemente, diante da ausência de comprovação do espelhamento de tela com dispositivos iOS e Android, resta evidenciado o não atendimento às especificações mínimas estabelecidas pela Administração.

Por fim, considerando que o módulo OPS ofertado incorpora interfaces de telecomunicação e conectividade sem fio, especialmente Wi-Fi e Bluetooth, mostra-se necessária a verificação de sua regular homologação perante a ANATEL.

Nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, equipamentos que utilizam radiofrequência ou se conectam às redes de telecomunicações somente podem ser comercializados e utilizados no território nacional quando devidamente homologados.

A homologação constitui requisito legal obrigatório, não podendo ser substituída por declarações particulares ou presunções de conformidade.

Caso a licitante não tenha apresentado documentação apta a comprovar a homologação ANATEL do módulo OPS efetivamente ofertado, deverá ser promovida diligência para esclarecimento da questão ou, constatada a inexistência da certificação, reconhecida a impossibilidade de aceitação do produto, uma vez que a Administração não pode contratar equipamento cuja comercialização ou utilização esteja em desconformidade com a legislação brasileira.

Tal providência decorre dos princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta apta a atender integralmente às exigências técnicas e regulatórias aplicáveis ao objeto licitado.

Com isso, não é possível verificar objetivamente os atendimentos aos requisitos técnicos mencionados, sendo tal ausência vício insanável, pois impede a verificação objetiva do atendimento à especificação mínima exigida no edital, nos termos do art. 59, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de mera imprecisão formal sanável por diligência, mas de informação técnica essencial que não consta de forma clara no catálogo apresentado. A diligência saneadora destina-se a esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, e não a suprir a ausência de informação técnica ou a permitir a escolha posterior de configuração do produto, o que equivaleria à alteração da proposta após a fase de julgamento, vedada pelo ordenamento.

Ainda, a Administração Pública não pode substituir a atividade probatória da licitante nem presumir o cumprimento de requisitos técnicos não comprovados documentalmente, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Dessa forma, observa-se que o equipamento apresentado não comprova o atendimento ao estabelecido no edital, o que compromete sua adequação à finalidade pretendida pela Administração.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Cumprido destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do julgamento objetivo.

Com isso, a aceitação do equipamento da empresa MICROSENS S.A representa não somente uma afronta ao exigido em edital, mas também ao disposto na Lei de Licitações.

Ainda, a aceitação do equipamento ofertado de tal maneira gera prejuízo para as demais licitantes, tendo em vista que as empresas elaboraram sua proposta de preços usando como parâmetro as medidas definidas em edital e, por isso, ofertaram valores acima do valor ofertado pela empresa ora vencedora.

Desse modo, não há igualdade na competição: de um lado temos empresas que seguiram o exigido no descritivo técnico e, por isso, tiveram uma proposta de preço com um valor maior; e, do outro lado, temos a empresa Recorrida, que ofertou produto em desconformidade com as exigências técnicas, apresentando proposta

em valor abaixo em comparação com as demais e, mesmo assim, sagrando-se vencedora. Por essa ótica, o prejuízo mostra-se claro.

Importante salientar que o interesse recursal da Recorrente não se limita ao benefício econômico imediato, mas à garantia da higidez do certame. A eventual desclassificação da empresa vencedora importará na análise das demais propostas classificadas, devendo todas ser submetidas ao mesmo critério técnico aqui arguido, assegurando isonomia plena entre os concorrentes

O princípio da proporcionalidade não autoriza a Administração a relativizar exigências expressas no edital em função da pequena diferença de preços entre as propostas. A vinculação ao instrumento editalício é absoluta: se a Administração estabeleceu o requisito, não pode dispensá-lo seletivamente sem ofender a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Cumprir mencionar que a proposta da ora Recorrente foi de R\$ 24.649,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta e nove reais), enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), possuindo uma diferença de apenas R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais). A vantajosidade não é apenas o menor preço, mas também o atendimento às exigências técnicas contidas no instrumento editalício. Desse modo, a proposta da Recorrente não representa prejuízo algum aos cofres públicos, preservando-se simultaneamente a legalidade e a isonomia do certame. Ainda, é importante ter em mente que o equipamento B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA cumpre, em sua integralidade, com o exigido no descritivo técnico, o que não condiz com o equipamento da empresa MICROSENS S.A, conforme já demonstrado.

Dessa maneira, resta clara a vantajosidade para a Administração na habilitação e classificação da empresa Recorrente.

Considerando que o atendimento integral às exigências técnicas é condição essencial para a aceitação da proposta, fica claro que o equipamento ofertado não está em conformidade com os parâmetros definidos, configurando-se tecnicamente inferior ao solicitado e, portanto, não se mostra apto a prosseguir no processo.

Dessa maneira, diante do exposto, não resta alternativa senão requerer a desclassificação da ora Recorrida, a empresa MICROSENS S.A, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência.

Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

3. DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, qual seja, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a classificação e declaração de vencedora da ora Recorrida, não resta outra alternativa, visando garantir a isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, o pedido de desclassificação da empresa MICROSENS S.A, visando a garantia dos princípios licitatórios.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, bem como seu total provimento, por ser medida necessária para a garantia da transparência, legalidade e segurança do certame em debate;
- b) A desclassificação da ora Recorrida, a empresa MICROSENS S.A, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, nos termos do exposto;
- c) A convocação da empresa subsequente melhor classificada, qual seja, a ora Recorrente B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, por cumprir com todos os requisitos de habilitação, bem como por seu equipamento cumprir com todas as exigências técnicas constantes em edital, nos termos do exposto;
- d) Por fim, requer-se, ainda, a suspensão dos efeitos da habilitação e da declaração de vencedora da empresa MICROSENS S.A até o julgamento definitivo do presente recurso, com o intuito de evitar a consolidação de situação administrativa potencialmente ilegal e de difícil ou impossível reversão, além de comprometer a utilidade do presente recurso.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110798
6

Colombo, 19 de junho de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2